



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.921 - RN (2011/0056410-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COENGEN - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. TERRENO NÃO EDIFICADO, COM POSTERIOR CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.227 DO CC/2002 E 38 DO CTN. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DEFINIÇÃO DO ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.353.958/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg no AREsp 475.411/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg no AREsp 465.420/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no AREsp 467.177/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014.

II. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso, quando a norma indicada como violada não possui comando normativo suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido e amparar a pretensão do recorrente. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 163.221/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013; AgRg no AREsp 281.086/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013; REsp 1.264.738/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012.

III. Hipótese em que o recorrente aponta, como violados, os arts. 1.227 do CC/2002 e 38 do CTN, para amparar a tese de que, na base de cálculo do ITBI, deve ser incluído o valor venal do imóvel não edificado, acrescido das acessões efetuadas pelo adquirente, após a realização do negócio jurídico. Contudo, os referidos dispositivos legais não disciplinam o momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

IV. Ausência de prequestionamento acerca do tema da definição do aspecto temporal do fato gerador do ITBI, reconhecida pelo próprio recorrente, nas razões do Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.388.986/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; AgRg no AREsp 524.768/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014.

V. Ademais, ainda que superados todos os óbices, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Imposto de Transmissão **Inter Vivos** (ITBI) não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno, nos termos das Súmulas 110 e 470 do STF.

VI. No caso dos autos, é incontroversa a situação fática, consistente na realização de permuta entre um imóvel não edificado, por quatro salas, posteriormente construídas pelo adquirente do terreno, pretendendo a Municipalidade que o valor do ITBI seja calculado considerando o valor do imóvel com as edificações realizadas após a realização do negócio jurídico.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.921 - RN (2011/0056410-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE NATAL, em face de decisão que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos:

i) não conhecimento do Recurso Especial, no tocante à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, em face da fundamentação deficiente, o que atraí o óbice constante da Súmula 284/STF;

ii) os dispositivos legais apontados como violados (arts. 1.227 do CC/2002 e 38 do CTN) não possuem comando normativo suficiente para amparar a pretensão do recorrente, no sentido de que a base de cálculo do ITBI deve considerar as acessões construídas no imóvel, em face da ausência de registro do contrato de permuta, na época da realização do negócio jurídico, incidindo o disposto na Súmula 284/STF;

iii) nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, a regulamentação do ITBI é realizada por meio de Lei Municipal, cuja análise refoge à competência do STJ, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF; e

iv) eventual discussão envolvendo lei local versus lei federal deve ser resolvida pelo STF, de conformidade com o art. 102, III, **d**, da CF/88.

Alega o recorrente, em síntese, que:

a) o objeto do Recurso Especial interposto era a pacificação "dos artigos 1227 do Código Civil e 35 e 38 do CTN, a fim de determinar o momento da ocorrência do fato gerador do ITBI, e, desta forma, o momento de se observar a base de cálculo do referido tributo" (fl. 232e);

b) "a argumentação desenvolvida pelo Município é no sentido de que apenas com o registro imobiliário da escritura pública é que ocorre a transferência do bem imóvel, nos termos do art. 1227 do Código Civil e que foi um dos fundamentos do recurso especial interposto" (fl. 234e);

c) "a transferência imobiliária só ocorre com o registro em cartório, é neste momento que se tem o fato gerador do tributo, e, por sua vez, que deve ser apurado o valor venal do imóvel transferido, mais uma vez nos termos do art. 38 do CTN, sendo este o segundo fundamento legal (...) do recurso especial" (fl. 234e);

d) "se o momento do fato gerador é quando do registro imobiliário, logicamente que os aspectos quantitativos do fato gerador, a saber, sua base de cálculo, devem ser observados quando da sua ocorrência. Assim, o imóvel objeto de transação deve ter seu valor avaliado quando do registro imobiliário, e não da data de um 'contrato de gaveta' não registrado" (fls. 235/236e); e

e) foi apontada a omissão persistente no julgamento, "tratando-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de manifestação, ainda em embargos de declaração, acerca dos artigos 1277 do Código Civil e dos artigos 35 e 38 do Código Tributário Nacional" (fl. 239e).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora, para o fim de dar provimento ao Recurso Especial, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, ou para "entender que o valor do imóvel deve ser observado quando do efetivo registro imobiliário, nos termos dos artigos 1277 do Código Civil e dos arts. 35 e 38 do CTN" (fls. 239/240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.921 - RN (2011/0056410-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por COENGEM COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE NATAL, visando a desconstituição parcial da obrigação tributária referente ao lançamento de débito de ITBI, em razão de negócio jurídico firmado com Renato Gomes Soares, consistente na permuta de um imóvel não edificado por uma área posteriormente construída, composta de quatro salas (fl. 4e).

Relata que o imóvel permutado foi demolido, e, em seu lugar, construído um edifício comercial, e o Município de Natal efetuou cobrança do ITBI sobre o valor total do imóvel, "fazendo incluir em sua base de cálculo todas as edificações realizadas pela Autora, e não o valor venal do imóvel recebido pela mesma" (fl. 5e).

Defende que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel recebido, desconsiderando as edificações posteriores.

Argumenta que a base de cálculo do ITBI, "incidente sobre a transmissão do bem pertencente ao Sr. Renato Gomes Soares para a empresa ora Autora é o valor venal do bem à época da transação. Se a Autora veio a edificar melhorias no bem, estas não podem servir de base para o cálculo do imposto sobre aquela transação. Com efeito, se sobre o bem foram edificadas outras construções, estas destinados à revenda pela Autora, o Município terá competência para cobrar o ITIV do adquirente de cada unidade autônoma (de outra operação onerosa, cujo sujeito passivo, agora, é o adquirente da unidade e não a empresa Autora), cada qual no seu valor venal, sob pena de um profundo excesso de exação (ilegal e inconstitucional, frise-se)" (fls. 8/9e).

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "o autor apesar de alegar que o contrato de permuta realizou-se em 17 de junho de 1997, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse seu registro público à época do negócio jurídico, para que o imposto devido à municipalidade fosse calculado com base no valor venal do imóvel naquela data" (fl. 104e).

O Tribunal local deu provimento à Apelação interposta pelo contribuinte, ora agravado, entendendo que **"existem elementos nos autos que comprovam a realização da permuta, como também o seu valor venal, conforme se vê às fls. 30/36, onde consta a ficha cadastral do imóvel, o contrato particular de permuta e, ainda, certidão expedida pelo IPLANAT - Instituto de Planejamento Urbano de Natal, onde consta que a Apelante construiu imóvel, como também que a permuta foi registrada no registro imobiliário"** (fl. 152e).

Esclareceu que a base de cálculo do tributo "deve ser a do terreno sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edificação, tomando por base o valor instituído pela administração ao lançar o IPTU" (fl. 152e).

Os Embargos de Declaração, opostos pela Municipalidade, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 167/172e.

Interposto Recurso Especial, pelo Município de Natal/RN, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC, 1.227 do CC/2002 e 38 do CTN, defendendo, em síntese, que:

a) "por necessidade de acautelar o princípio da eventualidade, caso V. Excelências considerem como não prequestionados 1227, do Código Civil, do art. 38 do Código Tributário Nacional, devemos atacar o venerado Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão entendeu no sentido da ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitando-os sob o argumento de 'o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contrarrazões de recurso', uma vez que o mesmo não se acha vinculado às argumentações trazidas por aqueles" (fl. 184e);

b) "a honorável decisão recorrida persistiu no vício apontado nos Embargos de Declaração interpostos por esta Municipalidade, havendo de ser anulada em face do que dispõem os incisos I e II do art. 535, do Código de Processo Civil Brasileiro" (fl. 185e);

c) "uma vez não registrada a transferência do domínio no cartório de registro de imóveis, não há transferência do domínio" (fl. 187e);

d) "no que diz respeito ao art. 38, do CTN, esta municipalidade entende que acórdão recorrido desconsiderou o exposto no referido artigo, uma vez que entendeu como base de cálculo do imposto em questão o valor do terreno sem edificação, tomando como base o valor instituído pela administração ao lançar o IPTU, mesmo este estando com valores flagrantemente inferiores ao mercado" (fls. 187/188e); e

e) o STJ possui entendimento no sentido de que o Fisco pode arbitrar o valor de mercado do ITBI, desde que atendida a determinação constante do art. 148 do CTN.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o Recurso Especial não possui condições de prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o recorrente limita-se a fazer alegações genéricas de omissão, sem indicar, de maneira precisa, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal local estaria obrigado a emitir pronunciamento.

Afirma apenas que, caso seja considerado ausente o prequestionamento, quanto aos arts. 1.227 do CC/2002 e 38 do CTN, devia ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, por afronta ao art. 535, II, do CPC. Contudo – repita-se –, sem indicar quais as teses jurídicas, envolvendo os referidos dispositivos legais, deveriam ter sido analisadas, pelo Tribunal de origem, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No entanto, por necessidade de acautelar o princípio da eventualidade, caso V. Excelências considerem como não prequestionados 1227, do Código Civil, do art. 38 do Código Tributário Nacional, devemos atacar o venerado Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão entendeu no sentido da ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitando-os sob o argumento de 'o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso', uma vez que o mesmo não se acha vinculado às argumentações trazidas por aqueles" (fl.184e).

Dessa forma, fica comprometida a fundamentação do recurso, nesse ponto, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, não sendo possível sanar tal vício na petição de Agravo Regimental, em inovação recursal, em face da ocorrência da preclusão consumativa (fl. 239e).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, "A" E "C", DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM.

1. A viabilidade do recurso especial pressupõe a indicação precisa do dispositivo de lei federal violado pela instância de origem e as razões devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa a reforma do julgado.

2. No caso dos autos, a recorrente não indicou quais os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido a viabilizar a análise da sua insurgência nesta Corte, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial.

4. Além disso, se as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas dos autos, afirmaram que não foi comprovada a condição de ex-combatente, não é possível alterar este entendimento sem que se reexamine as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/1976. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS RIGOROSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado ou objeto de divergência atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

2. A indicação do dispositivo legal apenas no agravo regimental caracteriza inovação de fundamento e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e em observância à preclusão consumativa, é vedado à parte, em regimental, trazer questões não expostas no recurso especial.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que analise o regime prisional a ser imposto na espécie, afastada a vedação legal contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 76.762/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à nulidade do processo administrativo devida a ausência de diligências necessárias para a verificação dos fatos alegados pelas partes -, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.353.958/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem a particularização dos pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. O Tribunal a quo, ao entender ausente a prestação de serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, ao determinar a restituição em dobro dos valores cobrados, ao reconhecer presentes os danos morais, bem como para a fixação de seu quantum (R\$ 2.000, 00), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 475.411/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que, para aferir a competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva, seria necessária a dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393/STJ.

3. Portanto, entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 465.420/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso contra Sentença que extinguiu a cautelar, ao fundamento de que a matéria seria dirimida no processo principal, confirmando a liminar deferida.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. No tocante à ofensa aos arts. 513, 267, VI, e 808, III, do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.177/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

No tocante à suposta ofensa aos arts. 1.227 do CC/2002 e 38 do CTN, conforme destacado na decisão agravada, tais dispositivos legais não possuem comando normativo suficiente para amparar a pretensão do agravante, consistente na inclusão, na base de cálculo do ITBI, dos valores relativos às acessões construídas no imóvel objeto de permuta, pois, conforme reconhecido pelo próprio agravante, na petição de Agravo Regimental, a solução da controvérsia passa pela análise do momento da ocorrência do fato gerador do tributo (fls. 232e, 236e), tema que não encontra disciplina nos dispositivos acima indicados.

Confira-se o teor dos respectivos dispositivos legais:

CC/2002

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."

CTN

"Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."

Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial, nesse ponto, ante a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. IPTU. ISENÇÃO. RECURSO DO CONTRIBUINTE: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental do contribuinte:

1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 175, I, e 179 do CTN, pois tais artigos não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, aludidos dispositivos legais tratam da exclusão do crédito tributário em face de isenção concedida em caráter geral e não de prescrição do direito de ação.

2. A pretensão deduzida na exordial, diversamente do sustentado pela recorrente, não é exclusivamente de cunho declaratório, para o reconhecimento de isenção, uma vez que também contém pedido de anulação de lançamentos fiscais, sujeitando-se, dessa forma, ao prazo prescricional disciplinado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/10/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Reconhecida a sucumbência recíproca, a verba honorária ora fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa deve ser distribuída na proporção do decaimento de cada parte na demanda, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, levando em consideração o montante do IPTU que foi anulado e aquele que não foi alcançado em face da prescrição, admitida a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ.

Agravo regimental no município:

4. A decisão agravada consignou que, nas razões do recurso especial, não houve a demonstração dos motivos pelos quais foi indicada violação dos arts. 165, 267, VI, 458, II e III do CPC, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Neste agravo regimental, o município não ataca a incidência da Súmula 284/STF, mas, sim, tenta sanar a aludida deficiência de fundamentação do apelo nobre, em clara e indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à questão de mérito, de que a isenção discutida nos autos não é condicionada, porquanto fundado em interpretação de legislação local, encontra óbice na Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental do contribuinte parcialmente provido. Agravo regimental do município parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgRg no AREsp 163.221/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLADOS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela sua incompetência para julgar a Ação Rescisória, uma vez que contra o acórdão rescindendo foi interposto Recurso Extraordinário, no qual houve apreciação de mérito pelo STF, pois ficou decidido que não ocorreu violação à Constituição Federal. Assim, seria competente para o julgamento da referida ação o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 249/STF.

2. Por sua vez, a tese defendida pelo agravante, em suas razões recursais, é no sentido de que "não tendo o Supremo Tribunal julgado o mérito do recurso extraordinário interposto, competente é o Órgão Especial do Tribunal a quo para conhecer e julgar a rescisória. Veja-se que, com a devida venha, laborou o v. acórdão em equivoco, na medida em que o acórdão prolatado pela Corte Suprema não adentrou no mérito do recurso extraordinário interposto, negando seu seguimento - e não o desprovendo. Assim, houve também equivoco na premissa de que a decisão prolatada no recurso extraordinário substituiu o v. acórdão que se pretende rescindir - na medida em que não houve apreciação de mérito pela Corte Suprema" (fl. 314, e-STJ). **Constata-se, portanto, que nenhum dos dispositivos legais apontados como contrariados pelo agravante (art. 485 do CPC e art. 101, § 3º, da LC 35/79) dão guarida aos seus argumentos. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação.**

3. Na leitura das razões recursais, verifica-se que o agravante defende a infringência à Súmula 515/STF. Esclareça-se que o Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Não ficou demonstrado que os acórdãos divergiram na aplicação da lei a casos idênticos, em circunstâncias e fatos jurídicos análogos.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 281.086/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS - ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Decidida a questão por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, é inviável o reexame da matéria na via do recurso especial, sob pena de se adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.264.738/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE EM INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Também deve-se ressaltar a falta de prequestionamento acerca do disposto no art. 1.227 do CC/2002 e da tese relativa ao momento da ocorrência do fato gerador do ITBI, conforme reconhecido pelo próprio agravante, a fl. 236e. Confira-se:

"Vejam, Excelências, que o momento em que deve ser considerado como ocorrido o fato gerador, e por sua vez, o momento em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser apurada a base de cálculo do tributo e suas implicações com os arts. 1277 do Código Civil e os artigos. 35 e 38 do CTN é objeto de debate desde as instâncias ordinárias.

Todavia, e conforme apontado nos embargos de declaração, o TJRN omitiu-se de se manifestar especificamente acerca da interpretação das citadas normas federais".

Incidência, nesse ponto, da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LABORATÓRIO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não obstante a oposição de embargos de declaração, inexistiu exame, pela Corte local, da matéria objeto do art. 333, I, do CPC, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. A instância ordinária concluiu, considerando os elementos probantes existentes nos autos, pela reunião das condições necessárias para a caracterização do nexo de causalidade, apto a caracterizar a responsabilidade civil estatal. Ademais, entendeu devida a indenização por danos morais, bem como razoável o valor fixado para aludida reparação.

3. Rever tal posicionamento implicaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.388.986/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. (v.g.: AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 16/05/2014).

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 333 do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO QUE DESOBRIGA A DESAPROPRIAÇÃO FORÇADA. ÁREA INICIALMENTE EXPROPRIADA QUE, OUTROSSIM, NÃO SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. DEVER DE RESTITUTIO IN INTEGRUM ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A alegação de violação dos arts. 99, I, 884 e 1.245, caput, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil; 476 do Código de Processo Civil; e 10, 32 e 35 do Decreto-Lei 3.365/41 não foi oportunamente apresentada pela recorrente na petição da apelação, vindo a apresentá-la somente nos embargos de declaração.

3. A ausência de menção, na apelação, de suposta ofensa aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de violação do art. 535 do CPC, por consistir em inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

6. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em exame.

7. O pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, além de não comportar utilização como via recursal, "mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador" (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 524.768/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Registre-se, ainda, que o Tribunal local emitiu pronunciamento sobre a base de cálculo do ITBI, nos terrenos sem construção e posteriormente edificados, porém, sem analisar o tema do aspecto temporal da ocorrência do fato gerador, **in verbis**:

"Ao julgar lide, a nobre colega do primeiro grau entendeu que a demandante não comprovou a permuta, pois a única forma de tê-lo feita seria registrando o negócio do registro imobiliário, nos termos em que dispõe o Código Civil Brasileiro.

Com a vênua devida, entendo que existem elementos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que comprovam a realização da permuta, como também o seu valor venal, conforme se vê às fls. 30/36, onde consta a ficha cadastral do imóvel, o contrato particular de permuta e, ainda, certidão expedida pelo IPLANAT- Instituto de Planejamento Urbano de Natal, onde consta que a Apelante construiu imóvel, como também que a permuta foi registrada no registro imobiliário.

Diante disso, resta acertar sobre qual valor deve incidir o imposto, neste diapasão, entendendo que a base de cálculo do tributo, deve ser a do terreno sem edificação, tomando como base o valor instituído pela administração ao lançar o IPTU" (fl. 152e).

Ademais, ainda que superados tais óbices, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Imposto de Transmissão **Inter Vivos** não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente posteriormente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno, nos termos das Súmulas 110 e 470 do STF.

Confiram-se os referidos enunciados:

SÚMULA 110/STF

"O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' NÃO INCIDE SOBRE A CONSTRUÇÃO, OU PARTE DELA, REALIZADA PELO ADQUIRENTE, MAS SOBRE O QUE TIVER SIDO CONSTRUÍDO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO DO TERRENO."

SÚMULA 470/STF

"O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' NÃO INCIDE SOBRE A CONSTRUÇÃO, OU PARTE DELA, REALIZADA, INEQUIVOCAMENTE, PELO PROMITENTE COMPRADOR, MAS SOBRE O VALOR DO QUE TIVER SIDO CONSTRUÍDO ANTES DA PROMESSA DE VENDA."

O referido entendimento pode ser perfeitamente aplicável ao caso dos autos, no qual é incontroversa a situação fática, consistente na realização de permuta entre um imóvel não edificado por quatro salas, posteriormente construídas pelo adquirente do terreno (fls. 37e, 101e), e a Municipalidade objetiva a cobrança do crédito do ITBI do agravado – permutante que recebeu o imóvel sem edificação – incluindo o valor das construções por ele realizadas.

Por fim, apenas em **obiter dictum**, vale ressaltar que a Municipalidade, no ano de 2012, aprovou o Regulamento do Imposto de Transmissão **Inter Vivos** de Bens Imóveis - ITIV, no qual reconhece, em seu art. 3º, parágrafo único, que "o ITIV não incidirá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor que tiver sido construído antes da promessa de venda" (Decreto Municipal 9.795/2012).

Com essas considerações, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Natal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DISCUTINDO A INCIDÊNCIA DE ITBI. REALIZAÇÃO DE PERMUTA EM IMÓVEL COM O PAGAMENTO DAS SALAS FUTURAMENTE EDIFICADAS. COBRANÇA PELO VALOR TOTAL DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Demonstrando o contribuinte ter construído as edificações em data posterior à aquisição do terreno, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis deve incidir sobre o valor tão somente do terreno, excluído o montante referente à construção por ele posteriormente procedida" (fl. 150e) .

Embargos de declaração rejeitados nos termos do acórdão de fls. 167/172e.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC. 1227 do CC/2002 e 38 do CTN, defendendo, em síntese que:

a) "por necessidade de acautelar o princípio da eventualidade, caso V. Excelências considerem como não prequestionados 1224, do Código Civil, do art. 38 do Código Tributário Nacional, devemos atacar o venerado Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão entendeu no sentido da ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitando-os sob o argumento de 'o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso', uma vez que o mesmo não se acha vinculado às argumentações trazidas por aqueles" (fl.184e);

b) "a honorável decisão recorrida persistiu no vício apontado nos Embargos de Declaração interpostos por esta Municipalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo de ser anulada em face do que dispõem os incisos I e II do art. 535, do Código de Processo Civil Brasileiro" (fl. 185e);

c) "uma vez não registrada a transferência do domínio no cartório de registro de imóveis, não há transferência do domínio" (fl. 187e);

d) "no que diz respeito ao art. 38, do CTN, esta municipalidade entende que acórdão recorrido desconsiderou o exposto no referido artigo, uma vez que entendeu como base de cálculo do imposto em questão o valor do terreno sem edificação, tomando como base o valor instituído pela administração ao lançar o IPTU, mesmo este estando com valores flagrantemente inferiores ao mercado" (fls. 187/188e); e

e) o STJ possui entendimento de que o Fisco pode arbitrar o valor de mercado do ITBI, desde que atendida a determinação constante do art. 148 do CTN;

Com as contrarrazões (fls. 195/201e), subiram os autos, admitido o especial na origem (fls. 203/206e).

É o relatório.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535, II, do CPC, pois o recorrente deixou de indicar, nas razões do Recurso Especial, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento.

Limitou-se a argumentar, em síntese, que, pelo princípio da eventualidade, caso seja considerado ausente o prequestionamento, devia ser declarada a nulidade do acórdão recorrido por afronta ao art. 535, II, do CPC (fl. 185e).

Dessa forma, nesse ponto, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 DA LEI 11.445/2007, 6º, § 3º, I, DA LEI 8.987/95 E 81, III, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. Quanto à alegada ofensa ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e art. 81, III, do CDC, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

III. Ainda que superado o óbice da Súmula 282/STF, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 499.237/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade da multa ou pela falta de provas da atividade ilícita ou pela falta de fundamento legal no auto de infração, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1447391/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA O TOMBAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com amparo no contexto fático dos autos, entendeu que não ficou devidamente comprovado o valor artístico cultural do imóvel, para fins de tombamento. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 282.210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO. DECRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREMISSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo anulou lançamentos de IPTU sob o fundamento de que houve indevida majoração do tributo por meio de Decreto.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Afastar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 503.075/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

Quanto à tese de mérito, a controvérsia presente nos autos refere-se à identificação da base de cálculo do ITBI na hipótese em que o negócio jurídico envolva a transmissão de propriedade de terreno sem construção e que posteriormente foi edificado, ou seja, o imposto deve incidir sobre o valor do terreno (valor venal) ou sobre o valor do terreno acrescido das acessões físicas colocadas no imóvel pelo adquirente.

Defende o recorrente, em síntese, que a base de cálculo do ITBI, na hipótese, deve considerar as acessões construídas no imóvel, em face da ausência de registro do contrato de permuta na época da realização do negócio jurídico, o qual somente foi registrado em data posterior, quando já haviam sido realizadas as construções pelo adquirente.

No entanto, para amparar sua pretensão aponta como violado os artigos 1227 do Código Civil de 2002 e 38 do CTN, que possuem o seguinte teor:

CC/2002

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

CTN

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Com efeito, verifica-se que os dispositivos legais apontados como violados não possuem comando normativo suficiente para amparar a pretensão do Município recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na inclusão na base de cálculo do ITBI dos valores relativos às acessões construídas no imóvel objeto de permuta.

Portanto, constata-se à impertinência dos dispositivos legais apontados como violado com a tese invocada pelo recorrente. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto ante a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. IPTU. ISENÇÃO. RECURSO DO CONTRIBUINTE: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental do contribuinte:

1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 175, I, e 179 do CTN, pois tais artigos não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, aludidos dispositivos legais tratam da exclusão do crédito tributário em face de isenção concedida em caráter geral e não de prescrição do direito de ação.

2. A pretensão deduzida na exordial, diversamente do sustentado pela recorrente, não é exclusivamente de cunho declaratório, para o reconhecimento de isenção, uma vez que também contém pedido de anulação de lançamentos fiscais, sujeitando-se, dessa forma, ao prazo prescricional disciplinado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/10/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Reconhecida a sucumbência recíproca, a verba honorária ora fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa deve ser distribuída na proporção do decaimento de cada parte na demanda, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, levando em consideração o montante do IPTU que foi anulado e aquele que não foi alcançado em face da prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ.

Agravo regimental no município:

4. A decisão agravada consignou que, nas razões do recurso especial, não houve a demonstração dos motivos pelos quais foi indicada violação dos arts. 165, 267, VI, 458, II e III do CPC, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Neste agravo regimental, o município não ataca a incidência da Súmula 284/STF, mas, sim, tenta sanar a aludida deficiência de fundamentação do apelo nobre, em clara e indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à questão de mérito, de que a isenção discutida nos autos não é condicionada, porquanto fundado em interpretação de legislação local, encontra óbice na Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental do contribuinte parcialmente provido. Agravo regimental do município parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgRg no AREsp 163.221/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela sua incompetência para julgar a Ação Rescisória, uma vez que contra o acórdão rescindendo foi interposto Recurso Extraordinário, no qual houve apreciação de mérito pelo STF, pois ficou decidido que não ocorreu violação à Constituição Federal. Assim, seria competente para o julgamento da referida ação o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 249/STF.

2. Por sua vez, a tese defendida pelo agravante, em suas razões recursais, é no sentido de que " não tendo o Supremo Tribunal julgado o mérito do recurso extraordinário interposto, competente é o Órgão Especial do Tribunal a quo para conhecer e julgar a rescisória. Veja-se que, com a devida venha, laborou o v. acórdão em equivoco, na medida em que o acórdão prolatado pela Corte Suprema não adentrou no mérito do recurso extraordinário interposto, negando seu seguimento - e não o desprovendo. Assim, houve também equivoco na premissa de que a decisão prolatada no recurso extraordinário substituiu o v. acórdão que se pretende rescindir - na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que não houve apreciação de mérito pela Corte Suprema" (fl. 314, e-STJ). **Constata-se, portanto, que nenhum dos dispositivos legais apontados como contrariados pelo agravante (art. 485 do CPC e art. 101, § 3º, da LC 35/79) dão guarida aos seus argumentos. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação.**

3. Na leitura das razões recursais, verifica-se que o agravante defende a infringência à Súmula 515/STF. Esclareça-se que o Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Não ficou demonstrado que os acórdãos divergiram na aplicação da lei a casos idênticos, em circunstâncias e fatos jurídicos análogos.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 281.086/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - REGIME DE COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS - ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Decidida a questão por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, é inviável o reexame da matéria na via do recurso especial, sob pena de se adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1264738/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE EM INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

3. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDATURMA, DJe de 18/6/2012).

Ressalte-se, por oportuno, que, **em face da capacidade ativa tributária conferida pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios em seu art. 156, II, a regulamentação do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis é realizada por meio de Lei Municipal, cuja análise refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.**

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que, em princípio, justifica a não vinculação dos valores desses impostos.

2. Examinar lei municipal é medida inviável no âmbito do apelo nobre, consoante orientação firmada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1411462/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ITBI. LANÇAMENTO. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO À ISENÇÃO DO ITBI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

3. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF ao caso dos autos, porquanto, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da incidência do ITBI e consequente validade da CDA, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 5.492/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 347.347/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Outrossim, eventual discussão envolvendo lei local versus lei federal, deve ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 deslocou a competência antes prevista no art. 105, III, "d", para o art. 102, III, da Constituição Federal, por dizer respeito diretamente aos limites da competência legislativa dos Municípios e da União, consoante há muito já proclamava a doutrina e a jurisprudência desta Corte.

Confiram-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À MORADIA. ÁREA NON AEDIFICANDI. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da própria legislação local adotada pelo acórdão a quo como razões de decidir, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF

2. A alegação de que o cumprimento de lei federal não pode se subordinar à providência prevista em lei local, enseja, em última análise, a contestação de uma lei local em face de lei federal. Contudo, a análise dessa questão refoge aos limites do recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 494.153/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o Lei Estadual n. 8.820/89 é de competência do STF.

4. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 469.836/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E OBSERVÂNCIA AO TEMPO DE ESPERA EM AGÊNCIA BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE LEI LOCAL COM DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO DO EXAME NESTA SEDE.

1.- É de ser reconhecida a deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se o recorrente deixa de indicar, como seria de rigor, qual seria o ponto omissso, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.- Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial.

4.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

5.- Em âmbito de recurso especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

6.- Inviável o exame da questão relativa à incompatibilidade da legislação estadual com as disposições de Lei Federal em sede de Recurso Especial.

7.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 386.769/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 217/227e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0056410-8

AgRg no
REsp 1.244.921 / RN

Números Origem: 1020004894 20080125973 20080125973000100 20080125973000200

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COENGEN - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COENGEN - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.